DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4040/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10553/2014
PROTOCOLO	:	1515119
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDORA	:	APARECIDO G. DA SILVA RESTAURANTE – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2014
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MARMITEX, BUFFET, REFRIGERANTE EM LATA E SUCO 200 ML, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I – PROPOSTA DE PREÇOS DO EDITAL, E EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍ- PIO DE MUNDO NOVO/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MARMITEX, BUFFET, REFRIGERANTE EM LATA E SUCO 200 ML, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I – PROPOSTA DE PREÇOS DO EDITAL, E EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 007/2014 (peça 14), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2014, firmada

pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS,** CNPJ nº 03.741.683/0001-26, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, tendo como compromitente fornecedora a empresa **APARECIDO G. DA SILVA RESTAURANTE - ME**, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, o presente ata visa estabelecer registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 3.178/2011, para contratação de serviços de fornecimento de marmitex, buffet, refrigerante em lata e suco 200 ml, em atendimento às solicitações da Secretaria Municipal de Administração e das diversas Secretarias e Departamentos do município de Mundo Novo/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 26/5/2014 (peça 15) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 18/6/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–28208/2015 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 174/2015 (peça 19), se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2014, porém, o despacho DSP-G.ICN-24416/2015 (peça 23), que determinou a intimação da autoridade responsável para se manifestar acerca das irregularidades apontadas nos autos, que foi atendida parcialmente por quem de direito, retificou a análise, para concluir pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno, ressalvando a ausência do decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6304/2016

(peça 30), previamente, através do parecer nº 8910/2015 (peça 22), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade e da ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 42, "caput", IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, onde acompanhando o Corpo Técnico, verificou que as irregularidades constatadas foram sanadas em parte, visto que permaneceu a impropriedade referente ao ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, uma vez que, não estava mais em vigor na data da realização do Pregão, observando que o município tomou as providências cabíveis para dirimir tal falha, publicando o Decreto nº 3.480/2014, onde substitui membro da equipe de apoio e o Decreto nº 3.500/2014, onde substitui o pregoeiro, e que a irregularidade não trouxe prejuízo ao erário, sendo passível de ressalva conforme o artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, dessa forma, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 49/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2014, ressalvando a ausência do decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 049/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2014.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa

Quanto ao procedimento licitatório, esse seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, porém, deve ser ressaltado, que assiste razão ao ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas ao constatarem a ausência do Decreto de Recondução do Pregoeiro para o período em que foi realizado o procedimento licitatório, onde o ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizada através do Decreto Municipal nº 3.321/2013, não se encontrava mais em vigor na data da realização do Pregão, como disciplina o artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e como já mencionado, o município procurou amenizar este óbice, publicando o Decreto nº 3.480/2014, onde substituiu membro da equipe de apoio e o Decreto nº 3.500/2014, onde substituiu o pregoeiro. No ano de 2015, o município publicou o Decreto nº 3.609/2015, atendendo o § 4º do artigo 51 da Lei nº 8.666/1993, e por fim, restou comprovado que tal óbice não trouxe prejuízo ao erário, não sendo objeto de decisão irregular, porém, passível de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 049/2014 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2014, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS,** CNPJ nº 03.741.683/0001-26, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, tendo como compromitente fornecedora a empresa **APARECIDO G. DA SILVA RESTAURANTE – ME,** ressalvando a ausência do Decreto de Recondução do

Pregoeiro no período em que foi realizado o procedimento licitatório;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação equivalente ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator